



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3461, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Para isso, a proposição acrescenta dois artigos à Lei Brasileira de Inclusão, a LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O primeiro deles, o art. 92-A, cria o “Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho”, a que dá a sigla “SNCIT”, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal. A finalidade do SNCIT (que os dois primeiros parágrafos do novo art. 92-A grafam, equivocadamente, como “SNCIS”) seria a de promover, difundir, proteger e incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho. O parágrafo primeiro do artigo atribui ao SNCIT a tarefa de criar Índice Nacional de Inclusão no Trabalho, a que dá a sigla INIT. O índice identificaria, avaliaria e monitoraria “ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público”, tendo como critério os

princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão. O parágrafo 2º do novo art. 92-A estabelece que o referido Sistema Nacional se valerá de metodologia, aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, o INMETRO, que observe elementos relacionados à “acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros”.

Indo adiante, a proposição inscreve na LBI novo art. 92-B, criando o “Selo Nacional de Inclusão no Trabalho”, a ser concedido a pessoas jurídicas que pontuem bem no INIT, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento. A função de concessão de selo deverá ser desempenhada por “entidades certificadoras”, públicas ou privadas, credenciadas pelo INMETRO. O selo, esclarece o segundo parágrafo do novo art. 92-B, pode ser usado para publicidade e reconhecimento da instituição, bem como para a “aquisição de recursos junto ao setor público e privado”.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário medir e premiar o empenho de pessoas jurídicas de direito público ou privado e que um selo premiará e conferirá o devido reconhecimento à pessoa jurídica comprometida com a inclusão social. Informa ainda que sua proposição se “baseia na experiência do Instituto Olga Koos de Inclusão Social”.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise da proposição em face do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria, por inovar a ordem jurídica, por ter caráter abstrato, generalizado e por não colidir com outra norma em vigor, se nos afigura perfeitamente jurídica.

Sua constitucionalidade também nos parece adequada. O Congresso Nacional tem competência para emitir as normas gerais sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Carta Magna, art. 24, inciso XIV e § 1º), e o conteúdo da proposição tem essa natureza.

No que diz respeito ao mérito, aplaudimos a iniciativa. Como se sabe, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixa cotas para a contratação de pessoas com deficiência. A ideia normativa da proposição aponta antes para o gesto de premiar e reconhecer do que para a ideia de punir eventual inadimplência da lei. E vem também ao encontro de outra preocupação recorrente para a aplicação devida da “Lei de Cotas”: a falta de informação qualificada acerca de como as pessoas jurídicas estão cumprindo, não apenas a Lei mencionada, mas também suas obrigações no tocante à acessibilidade e à remoção de barreiras, determinadas por outras leis – em especial, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A forma da matéria necessita de pequenos reparos técnicos, exclusivamente, razão pela qual ofereceremos emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para alterar a sigla “SNCIS” para “SNCIT”, conforme visto.

III – VOTO

Dados os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a sigla “SNCIS” pela sigla “SNCIT”.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, e o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido por entidades certificadoras aprovadas para tanto pelo Instituto Nacional de Metrologia.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



Relatório de Registro de Presença

30ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3461/2023)

NA 30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa